

SISEJUFE/RJ
RELATÓRIO DE PROCESSOS COLETIVOS
(Atualizado em 20/01/2021)

1) IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Ação: 0035382-93.2008.4.01.3400

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, bem como a restituição dos valores descontados a esse título.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o Sindicato promova o pagamento das custas iniciais (27/11/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Deferida a antecipação de tutela para que a União se abstenha de reter Imposto de Renda incidente sobre parcelas percebidas pelos filiados a título de Abono de Permanência (23/01/2009). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente a ação para declarar inexistente a relação jurídico-tributária entre as partes, bem como condenar a União ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente a este título, acrescidos de taxa SELIC. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1.

Agravo de Instrumento nº 0008098-91.2009.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela do Sindicato.

Relator: Desembargador Catão Alves

Situação: Proferida decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, haja vista o entendimento estar em conformidade com a Jurisprudência do TRF da 1ª Região (27/11/2009). A União interpôs Agravo Regimental. Sobreveio nova decisão, dando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, ao argumento de que a decisão estaria em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (09/04/2010). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão julgando prejudicado o recurso, uma vez que foi proferida a sentença no processo original. Processo arquivado.

Apelação nº 0035382-93.2008.4.01.3400

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela união contra sentença que julgou procedentes aos pedidos do Sindicato.

Relator: Desembargador José Amilcar

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação. A União opôs Embargos de Declaração.

Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Incluso na Pauta de Julgamento do dia 06/08/2019. Retirado de Pauta por indicação do Relator. Recebido no Gabinete do Desembargador José Amílcar Machado. Processo migrado para o PJE (02/10/2019).

2) IR SOBRE AUXÍLIO PRÉ- ESCOLAR (AUXÍLIO-CRECHE)

Ação: 0039712-36.2008.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando que a União se abstenha de exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio creche, bem como a condene a restituir os valores descontados a esse título.

Situação: Proferida sentença julgando procedentes os pedidos, determinando que a União não efetue as retenções dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o auxílio pré-escolar percebido pelos autores (04/11/2009). Decisão transitada em julgado. O Sindicato ajuizou execução individual do título coletivo para 78 grupos. Os depósitos estão sendo informados aos servidores interessados, à medida que são efetuados. O prazo para ajuizamento das execuções individuais já foi encerrado, em razão da prescrição.

3) ISONOMIA DA LEI 10.475

Ação: 0027758-27.2007.4.01.3400

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a diferença entre o percentual de reajuste do vencimento básico concedido pela Lei 10.475/2002 para a classe A, padrão I, das Carreiras de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, e o percentual de reajuste de vencimento básico que os filiados receberam por força da mesma lei, com todos os reflexos remuneratórios.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o princípio da isonomia não implica que todas as categorias de servidores públicos e todos os níveis dentro de uma carreira ou categoria devam receber única e exclusivamente os mesmos percentuais de reajustes, como se a situação remuneratória dos servidores públicos tivesse de ficar congeladas na situação existente em 05/10/88, data da promulgação da Constituição. O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1.

Apelação nº 0027758-27.2007.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Cesar Augusto Bearsi

Situação: Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da verba honorária para 10% sobre o valor da causa (12/12/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração.

Processo concluso para relatório e voto (22/03/2019). Incluído na Pauta de Julgamento do dia 29/05/2019. Decisão rejeitando os Embargos de Declaração. Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Sindicato. Recurso Especial interposto pela União. Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato e pela União. Processo atribuído para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Processo recebido no gabinete da Vice-Presidência. Processo migrado para o PJE (09/11/2020).

4) REVISÃO GERAL 14,23%

Ação: 0040737-21.2007.4.01.3400

Tramitação: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

Situação: Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que a concessão do benefício está restrita à proteção familiar dos hipossuficientes e pressupõe prejuízo próprio ou da família. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o valor da VPI instituída pelo art. 1º da Lei 10.698/2003, foi pago a título de vantagem pecuniária e não como reajuste geral dos servidores públicos. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário alterar a denominação dada pela própria lei, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes. O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1.

Apelação nº 0040737-21.2007.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Situação: Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Retido, bem como ao Recurso de Apelação, por entender que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual. Tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não havendo que se falar, assim, em incorporação da VPI ao vencimento básico dos servidores. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 é que tem essa natureza. Assim, inexistente direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 13,23% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos

(29/11/2013). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para demonstrar que o acórdão anterior incorreu em erro material ao se referir a matéria diversa da tratada no processo. O Sindicato, em razão de fato novo, requereu a antecipação de tutela recursal e o julgamento monocrático da ação, para determinar a implementação dos 14,23% no contracheque dos filiados, bem como para reconhecer o direito ao percentual decorrente da inconstitucionalidade da Lei 10.968/03 (02/06/2015). Proferido acórdão que, acolhendo os Embargos com efeitos modificativos, anulou o acórdão e dando provimento à Apelação e julgando procedente o pedido do Sindicato. O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão incorreu em omissão, quanto ao deferimento da antecipação de tutela recursal, bem como para que seja determinada a aplicação do IPCA-E para o índice de correção monetária no cálculo do montante devido, além da condenação em honorários advocatícios. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União e acolheu parcialmente os Embargos do Sindicato, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor individual dos créditos devidos aos substituídos. A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo, quanto o Recurso Especial, até posicionamento definitivo do STJ, uma vez que em decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell nos autos do Resp 1492221, foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre esta matéria, pela aplicação do art. 2º, §2º da Resolução nº 8/2008 do STJ. Proferida decisão que determinou a suspensão do processo, quanto ao Recurso Extraordinário, até posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, uma vez que diversos recursos extraordinários foram admitidos como representativos da controvérsia, havendo sido determinado o encaminhamento dos mesmos ao STF nos termos do art. 1.036, §1º do CPC (20/04/2018). Processo atribuído para juízo de admissibilidade no Gabinete da Vice-Presidência (16/08/2018). Processo migrado para o PJE (27/10/2020).

5) GRATIFICAÇÃO INCORPORADA (QUINTOS/DÉCIMOS)

Ação: 0013048-65.2008.4.01.3400

Tramitação: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a incorporação de quintos decorrentes do exercício de FC até a publicação da MP 2225 – 45/2001 e a condenação da União ao pagamento dos valores atrasados.

Situação: Proferida decisão que limitou o pólo ativo aos dez primeiros filiados listados e determinou que o Sindicato juntasse a ata de assembleia que autorizou o

ajuizamento da ação. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Proferido despacho que manteve a decisão agravada. Proferida nova decisão que tornou sem efeito a anterior e determinou o prosseguimento do feito. A União apresentou contestação e impugnação à assistência judiciária gratuita. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada até a publicação da MP 2225-45/2001 e condenar a União ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e com a aplicação de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir de citação, até a publicação da Lei 11.960/2009, quando em substituição à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (21/03/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/06/2012).

Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.038153-8

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que limitou o número de litisconsortes no polo ativo da ação.

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o juiz está autorizado a limitar o número de litisconsorte, quando o excessivo número puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício da ampla defesa. Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado.

Apelação nº 0013048-65.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa

Situação: O Sindicato apresentou manifestação requerendo a inclusão do processo em pauta de julgamento, em vista do longo período sem qualquer andamento (26/10/2020).

6) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

Ação: 0033479-52.2010.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato recolhesse as custas iniciais (23/09/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das

custas iniciais. Proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos servidores da Justiça Eleitoral, bem como julgou improcedentes os pedidos do Sindicato, quanto aos demais substituídos, concebendo por remuneratória a verba relativa ao terço constitucional de férias. O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (18/11/2014).

Apelação nº 0033479-52.2010.4.01.3400

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias dos filiados e deferiu a restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados pela SELIC. O Sindicato opôs Embargos de Declaração referente ao valor dos honorários advocatícios fixados. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos. O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. A União interpôs Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial do Sindicato. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário da União, em virtude da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 593068, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de terço constitucional de férias de servidor público. O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ. Processo recebido do STJ. Processo sobrestado até decisão final do STF no RE 593068. Proferida decisão negando seguimento ao Recurso Extraordinário da União, sob o fundamento de que no processo paradigma (RE 593068) firmou-se o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público. Agravo Interno da União interposto. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (05/11/2020). A União retirou o processo para a interposição de novo recurso (20/01/2021).

Recurso Especial 1655030

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão fixou o valor dos honorários advocatícios.

Relator: Ministro Herman Benjamin

Situação: Proferido acórdão que não conheceu do recurso sob o fundamento de que O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está

sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (08/05/2017). O Sindicato opôs Embargo de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (09/10/2017). Acórdão transitado em julgado (06/11/2017). Processo arquivado (16/11/2017).

7) APOSENTADORIA ESPECIAL

Ação: Rcl 16107

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Reclamação Constitucional para determinar ao CJF que cumpra o decidido no MI 840 e regulamente também a análise dos pedidos administrativos de aposentadoria especial fundados na atividade de risco, anulando-se o §5º do art. 15 da Resolução CJF-RES-2013/00239.

Relator: Ministro Celso de Mello

Situação: Indeferida liminar sob a alegação de inoccorrência dos pressupostos legitimadores (03/09/2013). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da União que opinou pela procedência parcial do pedido, apenas para impedir a incidência da proibição inserta §5º do art. 15 da Resolução CJF-RES-2013/00239 em relação aos servidores substituídos pelo Sindicato, de modo que a administração proceda regularmente à análise dos pedidos de aposentadoria especial por eles deduzidos, na forma definida no MI 840 (21/01/2014). Processo concluso ao Relator (05/11/2020).

8) IR SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS/TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Ação: 0007974-59.2010.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como que restitua os valores descontados.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato emendasse a petição inicial para indicar o correto valor da causa e recolher as custas iniciais. O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a petição inicial juntando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial para que se indique o valor da causa correspondente à estimativa da pretensão econômica de todos os substituídos, além da juntada da relação dos filiados. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por considerar duvidosa a verossimilhança do pedido. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento para determinar que a União

se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de férias, o Sindicato apresentou manifestação para requerer que a união fosse intimada para o imediato cumprimento da decisão. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que se trata de litispendência, ou seja, que há repetição no ajuizamento da ação, e indicou o número do processo referente à contribuição previdenciária sobre o terço de férias. O Sindicato interpôs Recurso de Apelação e a União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que acolheu os Embargos da União, para declarar nula a sentença, bem como os atos praticados depois dela. Proferida nova sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 881) e do TRF1 encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas (12/06/2018). Decisão transitada em julgado (28/03/2019). Despacho determinando o arquivamento dos autos (11/09/2019). A União apresentou manifestação requerendo a intimação do Sindicato para que promova o pagamento dos honorários de sucumbência a que fora condenado (25/09/2019). Proferido despacho intimando o Sindicato a promover o pagamento dos honorários (22/09/2020).

Agravo de Instrumento nº 0032463-78.2010.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados e a emenda a inicial para indicar novo valor da causa.

Relator: Desembargador Reynaldo Fonseca

Situação: Proferida decisão que deu provimento ao recurso quanto à desnecessidade de juntada de lista, bem como que o Sindicato já havia informado o correto valor da causa. Processo arquivado.

Agravo de Instrumento nº 0012487-51.2011.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados.

Situação: Proferida decisão que deu provimento ao recurso, uma vez que o entendimento do STF firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes. O Sindicato opôs Embargos de Declaração para correção de erro material na decisão proferida. A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que, recebendo os Embargos como Agravo Regimental, e dando-lhe provimento para correção do erro material apontado, além de negar provimento ao recurso da União. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos. A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o recurso. Decisão transitada em julgado. Processo arquivado.

Agravo de Instrumento nº 0019824-91.2011.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Reynaldo Fonseca

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que a jurisprudência do STF consolidou a diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não tem natureza salarial, logo, não incide sobre elas imposto de renda. Em relação ao adicional de férias, a Súmula 386 do STJ é de clareza solar. O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que deu provimento aos Embargos, para correção e erro material, a fim de fazer constar na parte dispositiva da decisão: “dou provimento ao agravo de instrumento”. A União opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos. A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que sobrestou o processo, até julgamento final do Resp 1230957 que foi afetado como representativo da controvérsia.

9) ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL

Ação: 0016299-91.2008.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando o pagamento mensal da FC-4 pelo exercício da função de chefe de cartório eleitoral do interior do Estado do Rio de Janeiro ou a indenização mensal correspondente ao valor da diferença entre FC-4 e a FC-1.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato emende o valor da causa e providencie o pagamento das custas iniciais. O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou o valor da causa apresentando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 1º da Lei 9494/97, que veda a concessão de medida liminar/antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagem. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos uma vez que a pretensão encontra óbice na Súmula 339 do STF, que determina que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (26/07/2011).

Agravo de Instrumento nº 0058292-32.2008.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou sua conversão em Agravo Retido. Processo arquivado.

Apelação nº 0016299-91.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo recebido no gabinete do relator e aguarda julgamento. Processo em migração para o sistema eletrônico PJE (07/01/2020).

10) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Ação: 0017026-50.2008.4.01.3400

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando os efeitos financeiros retroativos do Adicional de Qualificação, desde o momento da averbação do título, diploma ou certificado, ou desde 1º/06/2006.

Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a União ao pagamento do adicional de qualificação (AQ) pela averbação de título, diploma ou certificado, a contar da data da publicação da Lei 11.416, ou seja, 1º/06/2006, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (22/05/2009). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (30/11/2009).

Apelação nº 0017026-50.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Processo recebido no gabinete do relator. Processo em migração para o sistema eletrônico PJE (13/01/2020).

11) AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

Ação: 0038790-92.2008.4.01.3400

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, do tempo de serviço prestado à empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam, inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-

prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005; e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional por tempo de serviço, licença prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

Situação: Indeferida a antecipação de tutela uma vez que há previsão expressa no art. 1º da Lei 9494/97 que veda o aumento ou extensão de vantagem em sede de antecipação de tutela. Restou indeferido também o pedido de assistência judiciária gratuita. O Sindicato interpôs Agravo Retido e promoveu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que, não tem aplicação o disposto nos artigos 100 e 243 da Lei 8.112/90, visto que os filiados não tiveram seu emprego transformado em cargo público, mas romperam o vínculo trabalhista que mantinham com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, regidos pela CLT, tendo, posteriormente, ingressado no serviço público federal. Assim, durante o período em que prestaram tais serviços, contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social, concernente à atividade privada, não se podendo considerar aquele período como tempo de serviço público efetivo (26/01/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/05/2012).

Apelação nº 0038790-92.2008.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Juiz convocado Wagner Mota Alves de Souza

Situação: Proferida decisão negando provimento ao Recurso de Apelação sob o fundamento de que o STJ já firmou orientação de que o tempo de serviço prestado aos demais entes federativos é contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade pelo servidor público federal, em conformidade com o artigo 103, inciso I da Lei 8.112/90 (29/01/2020). Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato. Processo concluso para relatório e voto (14/12/2020).

12) GAE SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Ação: 0039218-74.2008.4.01.3400

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15).

Situação: Indeferida a antecipação de tutela ao argumento de que não estariam presentes todos os pressupostos para a concessão da medida (28/01/2009). O

Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, diante da ausência de suporte legal a sustentar a pretensão (03/12/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (03/05/2011).

Apelação nº 0039218-74.2008.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferido acórdão negando provimento a apelação sob o fundamento que inexistente direito subjetivo ao pagamento de função comissionada, bem assim afastada a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, descabida também a pretensão de pagamento da diferença entre a FC-05 e a GAE (13/09/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (02/12/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para atribuição de juízo de admissibilidade (05/03/2020). Processo concluso para decisão (19/01/2021).

13) LICENÇA CAPACITAÇÃO

Ação: 0002511-73.2009.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a nulidade do art. 2º, §2º da Resolução 22/2008 do Tribunal Regional Federal, no tocante à restrição de prazo de concessão da licença para capacitação devida aos servidores, bem como para declarar o direito em requererem administrativamente a licença para capacitação pelo período de até 3 meses.

Situação: Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado que o Sindicato apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão que indeferiu a medida liminar. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob a alegação de que a concessão da licença capacitação profissional prevista no art. 87 da Lei 8.112/90 é ato que se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não configurando direito subjetivo do servidor (02/04/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/10/2014).

Apelação nº 0002511-73.2009.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferido acórdão negando provimento à apelação (04/07/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/10/2019). Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo Sindicato. Processo remetido ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade (09/12/2019). Processo migrado para o PJE (08/11/2020). Processo concluso para decisão (07/01/2021).

14) IMPOSTO SINDICAL

Ação: 0004433-52.2009.4.01.3400

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando o afastamento da incidência do imposto sindical dos filiados.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que é devida a contribuição sindical pelos servidores públicos civis conforme a CLT recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (05/04/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/06/2010). Processo em migração para o PJE (11/04/2020).

Agravo de Instrumento nº 0023417-02.2009.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário. Processo arquivado.

Apelação Cível nº. 0004433-52.2009.4.01.3400

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Hercules Fajoses

Situação: Processo concluso para relatório e voto (09/06/2015). Processo migrado para o PJE (14/01/2020).

15) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTOS

Ação: 0017175-12.2009.4.01.3400

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para determinar que a União se abstenha de efetuar o desconto da indenização de transporte durante o período de férias e demais afastamentos considerados efetivo exercício.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou

improcedentes os pedidos ao argumento de que seria contraditório, tendo em conta os elementos objetivos da demanda, declarar a nulidade e determina o pagamento, pois a invalidação dos dispositivos do decreto inviabilizaria a indenização até mesmo nos períodos de atividade efetiva (24/11/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2011). Processo migrado para o PJE (30/01/2020).

Apelação Cível nº. 0017175-12.2009.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: João Luiz de Sousa

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que para o pagamento da indenização é a execução de serviços externos com a utilização do meio próprio de locomoção. Como não houve despesas a serem ressarcidas, não poderá haver contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública (02/07/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/11/2020).

16) REEQUADRAMENTO AGENTE DE SEGURANÇA

Ação: 0017176-94.2009.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando que os filiados que ingressaram originariamente na categoria funcional de Agente de Segurança Judiciária ao enquadramento na especialidade “Segurança”, com identificação funcional de Agentes de Segurança Judiciária, Área Administrativa, Especialidade Segurança, bem como condenar a União ao pagamento da GAS (Gratificação de Atividade de Segurança).

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou que o Sindicato emende a inicial para indicar o valor da causa condizente com a pretensão desejada e recolher as custas iniciais (18/06/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a inicial juntando comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (27/08/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que a Portaria Conjunta nº 03/2007 deixou claro que somente os Analista e Técnicos Judiciários, trabalhando efetivamente nas funções relacionadas com a segurança, seriam considerados inspetores de segurança e agentes de segurança, e com isso, teriam direito à vantagem especificada no art. 17 da mesma norma (29/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/04/2014).

Apelação nº 0017176-94.2009.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Betti

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação (20/09/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/06/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para juízo de admissibilidade dos recursos (12/09/2018). Processo em migração para o PJE (09/11/2020).

17) PROGRESSÃO FUNCIONAL/PROMOÇÃO

Ação: 0028980-59.2009.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão do Processo Administrativo nº 2006169368 do Conselho da Justiça Federal, que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial para que o Sindicato indique o adequado valor da causa que reflita a efetiva expressão econômica do pedido, bem como que providencie o pagamento das custas iniciais (04/11/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a inicial, corrigindo o valor da causa e juntando comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que dar provimento ao pedido deduzido na ação, acarretaria grave afronta a diversos princípios constitucionais, uma vez que permitiria que os substituídos, com apenas 2 anos de efetivo exercício, pudessem ter os mesmos direitos e vantagens concedidos a servidores que contam com 3 anos (14/04/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2011).

Apelação nº 0028980-59.2009.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Juiz convocado Rafael Paulo Soares Pinto

Situação: Proferido acórdão que negou provimento à Apelação, alegando que o STJ alterou seu entendimento sobre a matéria para reconhecer que os institutos do estágio probatório e o da estabilidade estão pragmaticamente ligados, razão pela qual ambos os prazos devem ser de 3 anos (09/06/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/10/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (17/02/2017). Processo em migração para o PJE (09/11/2020).

18) ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Ação: 0064449-69.2009.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando o direito dos filiados, do quadro de pessoal do TRT1, ao ressarcimento dos valores correspondentes a cota-parte dos filiados que optarem pela vinculação a outro plano assistência a saúde, independentemente de sua adesão ao Plano de Assistência firmado pelo TRT1.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (23/02/2010). O Sindicato apresentou emenda a inicial atribuindo à causa o valor correspondente a 1 filiado e juntou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida nova decisão que determinou novamente a emenda a inicial para que o Sindicato apresente o valor correspondente a todos os filiados (14/05/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão determinando o desmembramento do feito de modo que os filiados sejam reunidos em processos que levem em conta o órgão de lotação, para rápida tramitação do processo (02/08/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, uma vez que não foi dado cumprimento ao despacho que determinara a emenda da inicial referente ao correto valor da causa (30/11/2012). A entidade opôs embargos de declaração, postulando que seja sanada a omissão na sentença, referente ao agravo de instrumento interposto. Proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (04/12/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/02/2015). Processo migrado para o PJE (22/02/2020).

Agravo de Instrumento: 0029797-07.2010.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial para indicar novo valor da causa.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que o valor da causa mesmo nas ações ajuizadas por Sindicato, deve se aproximar ao máximo do proveito econômico pretendido. O Sindicato interpôs agravo regimental. Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença no processo originário. Processo arquivado (28/09/2018).

Agravo de Instrumento: 0019610-03.2011.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou o desmembramento da ação de modo que os filiados sejam reunidos em processos que levem em conta o órgão de lotação.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença no processo originário. Processo arquivado (09/12/2016).

Apelação nº 0064449-69.2009.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (11/08/2020).

19) DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Ação: 0041594-62.2010.4.01.3400

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a nulidade das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo TRT-SAI-039/2002, bem como a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TRT1 que resolveu por manter a ordem de corte remuneratório, consistente na determinação de não restabelecer a parcela de diferença de enquadramento.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato promovesse o recolhimento das custas iniciais (30/09/2010). Interposto agravo retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que é incabível o pedido de tutela em ações que versam de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (07/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho em que, de ofício, o Juiz majorou o valor da causa para R\$ 600.000,00, determinando o pagamento das custas complementares (17/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo para aguardar julgamento do recurso. Processo suspenso. Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (14/12/2019). O Sindicato apresentou manifestação dando-se por ciente da digitalização dos autos (02/03/2020).

Agravo de Instrumento: 0010756-20.2011.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Proferida decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinou a remessa do processo à origem com o devido apensamento. Processo remetido à origem (15/09/2016).

Agravo de Instrumento: 0042154-48.2012.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que, de ofício, majorou o valor da causa para R\$ 600.000,00.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Proferido acórdão que julgou prejudicado o recurso, tendo em vista sentença transitada em julgado no processo originário. Certificado o trânsito em julgado do acórdão. O Sindicato opôs Embargos de Declaração pois, além de o acórdão estar equivocado quanto ao trânsito em julgado da sentença no processo originário, não houve a intimação do Sindicato quando a publicação do acórdão. Processo concluso para relatório e voto. Incluído na Pauta de Julgamento do dia 15/04/2020. Retirado de Pauta por indicação do Presidente. Processo migrado para o PJE (05/05/2020). Processo concluso para decisão (02/07/2020).

20) USO DE ELEVADORES PRIVATIVOS

Ação: 0019681-24.2010.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja anulada a Portaria RJ-PGD-2007/00073 da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para restabelecer o uso dos elevadores dos prédios da Seção Judiciária do Rio de Janeiro de forma isonômica entre os usuários, sem qualquer discriminação, preferência ou reserva privativa para magistrados e membros do Ministério Público.

Situação: Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o Sindicato não teria interesse processual, uma vez que a sentença prolatada não atingiria os substituídos pois a competência territorial estaria limitada ao Distrito Federal e não abrangeria nenhum dos filiados, pois estes têm domicílio no Estado do Rio de Janeiro (24/05/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/07/2011).

Apelação Cível nº 0019681-24.2010.4.01.3400

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Jair Aram Meguerian

Situação: Processo concluso para relatório e voto (19/09/2019).

21) URV 11,98%

Ação: 0021284-35.2010.4.01.3400

Tramitação: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que a União incorpore o reajuste remuneratório de 11,98% na folha de pagamento dos filiados, com o pagamento dos valores

atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o corte administrativo.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo aguardo do provimento final, ao argumento de que o percentual de reajuste salarial foi suprimido da folha de pagamento dos filiados em razão do advento da Lei 10.475/2002, tendo sido ajuizada a ação apenas em abril de 2010 (17/08/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que pronunciou a prescrição e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, sob o fundamento de que aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32, tem-se caracterizada a prescrição, tendo em vista que a ação somente foi proposta em 30/04/2010, ou seja, decorridos 8 anos da supressão da parcela (16/02/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (20/07/2012). Processo migrado para o PJE (22/02/2020).

Apelação Cível nº 0021284-35.2010.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo, por prescrição.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado o PJE (20/02/2020).

22) IR SOBRE JUROS DE MORA DE 11,98%

Ação: 0041707-16.2010.4.01.3400

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a inexigibilidade de incidência do imposto de renda sobre o pagamento dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%.

Situação: Proferida sentença de procedência dos pedidos para declarar a inexistência de vínculo jurídico-obrigacional dos substituídos para com a União, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos pelo pagamento extemporâneo dos valores decorrentes da URV (11,98%). Condenou a União a restituir aos valores já descontados, acrescidos de taxa SELIC (25/04/2012). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/10/2012). Processo migrado para o PJE (07/04/2020).

Apelação nº 0041707-16.2010.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos, e recurso do Sindicato para majoração dos honorários advocatícios.

Situação: Processo sobrestado até julgamento do RE 855091 que tem repercussão geral reconhecida (12/09/2018). Processo migrado para o PJE (24/01/2020).

23) JUROS DE MORA DE 11,98% (compensação/devolução)

Ação: 0046006-36.2010.4.01.3400

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para declarar o direito ao percentual de 1% ao mês relativo aos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%, bem como para determinar que a União se abstenha de promover qualquer restituição/compensação dos valores já pagos aos filiados no percentual de 1%, a partir de setembro de 2011.

Situação: Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de determinar que a União se abstenha de promover qualquer repetição/restituição/compensação dos valores já pagos aos substituídos no percentual de 1% a partir de setembro de 2001 (13/09/2013). O Sindicato e a União interuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (17/09/2014).

Apelação nº 0046006-36.2010.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que deu parcial provimento aos pedidos iniciais.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Processo concluso para relatório e voto (19/02/2018). Processo migrado para o PJE (18/09/2020).

24) GAS PARA A ESPECIALIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE

Ação: 0042388-49.2011.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para assegurar a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS) nos termos da Lei 11.416/2006, sem a restrição que vem sendo aplicada pela administração de alguns órgãos.

Situação: Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que falta interesse processual ao Sindicato, uma vez que a sentença proferida pelo juízo, cuja competência territorial estaria limitada ao Distrito Federal, não abrangeria nenhum dos substituídos, pois todos têm domicílio fora do Distrito Federal (24/08/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita (16/09/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1.

Apelação nº 0042388-49.2011.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse processual.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Proferido acórdão que deu provimento à Apelação do Sindicato para reconhecer a competência nacional do Distrito Federal para apreciação de ação intentada contra a União (12/04/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que os rejeitou (18/11/2015). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (09/10/2020).

25) JUROS DE MORA DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DA LEI 11.416/2006

Ação: 0042699-40.2011.4.01.3400

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a incidência de juros moratórios sobre os valores que são devidos aos filiados em razão da correção de enquadramento esclarecida no artigo 22 da Lei 11.416/2006, fixando-se o termo inicial do seu cômputo na data em que os servidores abrangidos pela regra ingressaram nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Situação: Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos filiados à incidência de juros moratórios sobre os valores apurados e atualizados, em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.416/2006, desde 15/12/2006, no percentual de 6% ao ano, e a partir de 30/06/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até a efetivação do reenquadramento pela União, bem como condená-la ao pagamento das diferenças daí decorrentes (05/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação, para que a sentença reconheça aos filiados o direito à incidência de juros moratórios desde o ingresso com enquadramento incorreto, sobre os valores atrasados, relativos ao reenquadramento determinado pelo art. 22 da Lei 11.416/2006. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/08/2013). Processo migrado para o PJE (02/05/2020).

Apelação nº 0042699-40.2011.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recursos interpostos pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado para o PJE (22/02/2020).

26) ANULAÇÃO DE ATOS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO TRF-2

Ação: 0069366-63.2011.4.01.3400

Tramitação: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando decretar a nulidade da Resolução nº 39/2011 e da Resolução nº 20/2011, bem como qualquer processo administrativo ou procedimento que tenha por finalidade a transformação de cargos Analista Judiciário/Execução de Mandados e Técnico Judiciário/ Segurança e Transporte para outros cargos, áreas ou especialidades.

Situação: Indeferida a antecipação de tutela. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença de improcedência, sob o fundamento de que a classificação de especialidades dentro da carreira, está incluída no âmbito do poder discricionário da Administração, condenando o Sindicato ao pagamento das custas finais e dos honorários em favor da União (14/06/2019). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. O processo foi remetido ao TRF1 (30/09/2019).

Apelação nº 0069366-63.2011.4.01.3400

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Relator: Desembargador Jirair Aram Meguerian

Situação: Processo concluso para relatório e voto (19/11/2019). Processo migrado para o PJE (12/12/2019). Processo concluso para relatório e voto (20/05/2020)

27) GAS CUMULADA COM FC

Ação: 0057452-65.2012.4.01.3400

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a implementação do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à segurança.

Situação: Proferida sentença julgando improcedente o pedido, por ausência de definição legal acerca de quais funções ou cargos em comissão estariam relacionados à segurança (03/12/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, objetivando que seja sanada a omissão na sentença, uma vez que não foram bem explicitados os elementos de convicção do Juiz. Proferida decisão que negou provimento aos Embargos (25/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2013). Processo migrado para o PJE (26/03/2020).

Apelação nº 0057452-65.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação, sob o fundamento que não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma que vedou a percepção cumulativa da GAS com a remuneração decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, e de que a pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante 37 do STF (21/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração e a União apresentou impugnação aos Embargos. Concluso para relatório e voto (21/10/2019). Processo migrado para o PJE (14/03/2020).

28) ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ação: 0044243-29.2012.4.01.3400

Tramitação: 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

Situação: O Sindicato apresentou manifestação informando que o TRE/RJ reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças decorrentes do auxílio alimentação em razão da isonomia. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a União a pagar aos filiados o maior valor praticado a título de auxílio alimentação por órgão do Poder Judiciário, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas relativas às diferenças entre os valores recebidos sob o referido título, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011 (10/09/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios. A União interpôs Recurso de Apelação pedindo a improcedência da demanda. Processo remetido ao TRF1 (15/02/2018). Processo migrado para o PJE (30/07/2020).

Apelação nº 0044243-29.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que deu provimento aos pedidos, e pelo Sindicato, quanto aos honorários de sucumbência.

Relator: Desembargador Wilson Alves de Souza

Situação: Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015). Processo migrado para o PJE (16/03/2020).

29) ISONOMIA DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Ação: 0054928-95.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio creche/pré escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que não houve comprovação de que os valores da assistência pré-escolar fixados por cada órgão do PJU, anteriormente à Portaria Conjunta 5/2011, não correspondiam aos critérios determinados para a sua fixação e de que a fixação do valor da assistência pré-escolar por cada órgão do PJU, não viola a garantia da isonomia vencimental (08/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/08/2018). Processo migrado para o PJE (03/08/2020).

Apelação nº 0054928-95.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Wilson Alves de Souza

Situação: Processo concluso para relatório e voto (03/12/2018). Processo migrado para o PJE (17/03/2020).

30) CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL

Ação: 0043239-54.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a aposentadoria dos filiados, com proventos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma dos art. 6º da EC 41/2003, 2º e 3º da EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de nativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003 (inclusive).

Situação: Indeferido o pedido de antecipação de tutela (01/10/2012). A entidade interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até decisão do recurso interposto (25/04/2013). Processo migrado para o PJE (22/01/2020). Manifestação apresentada pelo Sindicato informando da ciência da migração do processo físico para o PJE e a concordância com a conformidade dos autos. Processo suspenso (29/05/2020).

Agravo de Instrumento nº 0064830-87.2012.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador João Luiz de Souza

Situação: Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017). Processo migrado para o PJE (08/05/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (13/11/2020). O Sindicato apresentou Agravo Regimental (15/12/2020).

31) IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Ação: 0048959-02.2012.4.01.3400

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.

Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, para declarar que o cálculo do imposto de renda dos valores recebidos acumuladamente pelos filiados, provenientes de quaisquer decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, deve respeitar o critério da competência, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores se referem, bem como condenou a União à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos pela taxa SELIC (03/02/2014). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/03/2015).

Apelação nº 0048959-02.2012.4.01.3400

Tramitação: 8º Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Marcos Augusto de Sousa

Situação: Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, quanto aos honorários de sucumbência e prescrição quinquenal (27/10/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (16/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/09/2018). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial do Sindicato sob o argumento que esbarra Súmula 7 do STJ (30/10/2019). O Sindicato interpôs Agravo contra a decisão de inadmissão (10/12/2019).

32) NOVO DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Ação: 0058407-96.2012.4.01.3400

Tramitação: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão do equivocado cálculo baseado no divisor 200, receberam o adicional por serviços extraordinários em valor inferior devido. A ação visa declarar o direito desses servidores de receberem a diferença da verba calculando-a com base no

divisor 175, pois reconhecido como o correto para o cálculo do adicional por serviços extraordinários pelo TSE, nos termos da Resolução 23.386/2012.

Situação: Proferida decisão determinando a emenda ao valor da causa, ainda que por estimativa (24/01/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até o julgamento do recurso interposto (25/02/2013). Processo migrado para o PJE (12/11/2019).

Agravo de Instrumento nº 0006590-71.2013.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial para indicar o real valor da causa.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso (10/12/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão de negou provimento ao Agravo Interno (22/10/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (02/06/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Processo concluso para exame de admissibilidade (27/01/2021).

33) 15,8% - CORREÇÃO DA VPNI

Ação: 0011213-66.2013.4.01.3400

Tramitação: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/90, para que tais parcelas sejam reajustadas no percentual de 15,8% concedidos pelo Poder Executivo em 2012, dada a natureza de revisão geral do referido reajuste.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, por entender que cada categoria de servidor se encontra regida por uma legislação própria, e esta especificidade abrangeria também a sua forma de remuneração, bem como seus reajustes que somente poderão ser concedidos por lei, não podendo o Judiciário estender a outros servidores, ali não discriminados, a estrutura remuneratória/reajuste concedido, sob pena de, assim o fazendo, agir como legislador (28/11/2014). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/10/2015). Processo migrado para o PJE (21/04/2020).

Apelação nº 0011213-66.2013.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015). Processo migrado para o PJE (21/03/2020).

34) GAJ SOBRE O MAIOR VALOR

Ação: 0012091-88.2013.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente a 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertencam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, pois carece de competência legislativa, em observância tanto ao art. 2º da Constituição Federal, que garante a separação dos poderes da República, como ao estatuído na Súmula Vinculante nº 37 do STF (27/03/2015). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/03/2016). Processo migrado para o PJE (26/07/2020).

Apelação nº 0012091-88.2013.4.01.3400

Tramitação: 2º Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo recebido no Gabinete do Desembargador Hilton Queiroz (07/05/2020). Processo migrado para o PJE (25/05/2020).

35) APOSENTADORIA INTEGRAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE

Ação: 00802-72.2013.4.02.5101

Tramitação: 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva objetivando a integralidade plena e a aplicação da regra da paridade total com a remuneração dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

Situação: Proferida decisão que determinou a emenda a inicial para que o Sindicato apresentasse a relação dos filiados com a qualificação de cada um, além da juntada da autorização para o ajuizamento da ação. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até resultado do recurso. Juntadas as principais peças do Agravo de Instrumento, foi proferido novo despacho determinando a suspensão do processo até decisão final do Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato.

Agravo de Instrumento nº 0014384-19.2013.4.02.0000

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de relação e autorizações para o ajuizamento da ação.

Relator: Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso por entender que a decisão atacada não se reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica, razão por que deve a mesma ser mantida, mormente quando o juízo singular ressalta se tratar a hipótese de atuação de ente sindical em regime de representação e não de substituição processual. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que inadmitiu os recursos. O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ.

Agravo em Recurso Especial nº 1212481

Tramitação: 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial

Relator: Ministro Sérgio Kukina

Situação: Proferida decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental. Acórdão transitado em julgado. Processo remetido ao STF para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário.

Agravo em Recurso Extraordinário nº 1168309

Tramitação: Supremo Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou provimento as Embargos de Declaração

Relator: Ministro Dias Toffoli

Situação: Proferido acórdão julgando prejudicado o recurso uma vez que houve provimento do Recurso Especial pelo STJ (19/10/2018). Decisão transitada em julgado.

36) FUNPRESP (Ex-servidores dos estados e municípios)

Ação: 004472-05.2016.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos, ex-servidores de estados e municípios, de terem computado esse tempo como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.

Situação: Proferida decisão que intimou o autor a emendar a petição inicial, para atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido (29/03/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que deferiu a medida liminar e julgou procedente o pedido para assegurar aos filiados – que após a vigência do Funpresp-Jud, deixaram cargo público estadual, municipal ou distrital para, sem quebra de vínculo com a Administração Pública, assumir cargos público federal – o direito de participar do regime próprio de previdência da União em igualdade de condições com os servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 14/10/2013 (30/11/2017). A Funpresp e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/06/2018). Processo migrado para o PJE (29/03/2020).

Agravo de Instrumento nº 0020570-80.2016.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferida decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso para que o processo de origem tenha seguimento. A União interpôs Agravo Regimental. Juntado ofício com cópia da sentença prolatada no processo de origem. Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo regimental. Processo arquivado (12/06/2020).

Apelação nº 004472-05.2016.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela Funpresp e União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Processo concluso para relatório e voto (29/08/2018). Processo migrado para o PJE (09/12/2019).

37) PASSIVOS DO ENQUADRAMENTO

Ação: 0063626-85.2015.4.01.3400

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774/2012, não pago integralmente.

Situação: Processo concluso para sentença (01/06/2017). Processo migrado para o PJE (10/10/2019). Processo concluso para decisão (17/07/2020).

38) FUNPRESP – Ex-militares

Ação: 0020258-89.2016.4.01.3400

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos de terem computado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.

Situação: Proferido despacho determinando que Sindicato junte as autorizações dos filiados para o ajuizamento da ação (18/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à União que recolha a contribuição previdenciária sobre a totalidade da base contributiva da remuneração dos substituídos, que tomaram posse na Justiça Federal do Rio de Janeiro e estavam vinculados ao serviço militar anteriormente à 14/10/2013, sem quebra de continuidade, endereçando-a exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social da União, sem qualquer limitação no Regime Geral de Previdência Social (25/07/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar o direito dos filiados, ex-militares, de terem o período militar reconhecido como de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição da República, bem como o direito ao regime próprio de previdência dos servidores públicos (20/09/2017). A União e a Funpresp-Jud interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/03/2018).

Agravo de Instrumento nº 0025675-38.2016.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou a juntada de autorizações.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao Agravo uma vez que é desnecessária a autorização dos substituídos, ante a ampla legitimidade extraordinária conferida aos Sindicatos na qualidade de substituto processual. Processo arquivado (17/05/2019).

Agravo de Instrumento nº 0059054-67.2016.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Proferida decisão que não conheceu do Agravo por perda do objeto, considerando a prolação de sentença ocorrida no processo de origem. Processo arquivado (15/02/2019).

Apelação nº 0020258-89.2016.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela Funpresp e União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (17/03/2020).

39) AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE VEÍCULO PRÓPRIO

Ação: 0047862-93.2014.4.01.3400

Tramitação: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que utilizam veículo próprio para se deslocar ao trabalho, objetivando que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como para que recebam o pagamento retroativo.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela (22/08/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que a pretensão visa incluir no contracheque dos substituídos o pagamento de vantagens pecuniárias (18/07/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (11/10/2017). Processo migrado para o PJE (21/03/2020).

Agravo de Instrumento nº 0050107-92.2014.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Proferida decisão que não conheceu do recurso, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem. Processo arquivado (24/10/2018).

Apelação nº 0047862-93.2014.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Concluso para relatório e voto (19/10/2017). Processo migrado para o PJE (14/03/2020).

40) COTA-PARTE DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Ação: 0018302-72.2015.4.01.3400

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que fazem jus ao auxílio pré-escolar, para que percebam o benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do PJU, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

Situação: Proferida decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados para o ajuizamento da ação (20/04/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a União se abstenha de exigir dos substituídos a cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar recebido mensalmente por eles (25/08/2015). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cota de participação sobre o custeio do auxílio, pelos substituídos, bem como para determinar a restituição dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal (18/11/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/01/2017). Processo migrado para o PJE (20/09/2020).

Agravo de Instrumento nº 0022013-03.2015.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou a juntada de autorizações.

Relator: Desembargador Jamil Rosa

Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a necessidade de juntada de autorização. Processo arquivado (24/05/2018).

Agravo de Instrumento nº 0040634-48.2015.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Jamil Rosa

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário. Processo arquivado (07/12/2017).

Apelação nº 0018302-72.2015.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa

Situação: Concluso para relatório e voto (02/02/2017). Processo em migração para o PJE (18/09/2020).

41) ISONOMIA DOS CHEFES DE CARTÓRIO DO INTERIOR

Ação:0019548-69.2016.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015.

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferido despacho intimando o Sindicato a indicar novo valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (15/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até julgamento do recurso. Proferido despacho tornando o anterior sem efeito ante a demora em se ter atribuído efeito suspensivo ao recurso e determinou que o sindicato cumpra a decisão. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Juntada cópia da decisão do recurso que não conheceu do Agravo. Proferido despacho intimando novamente o Sindicato a corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas iniciais. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito ante a falta de cumprimento da decisão anterior (03/08/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/10/2017). Processo migrado para o PJE (31/03/2020).

Agravo de Instrumento nº 0025667-61.2016.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a correção do valor da causa.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferida decisão que não conheceu do recurso (25/10/2016). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (16/03/2017). Processo migrado para o PJE (07/06/2020).

Apelação cível nº 0019548-69.2016.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou o processo extinto.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (25/10/2017). Processo migrado para o PJE (17/12/2019).

42) VEDAÇÃO DE ADVOGAR

Ação: 0044411-89.2016.4.01.3400

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB – Lei nº 8906/94 – a que prevê a incompatibilidade do exercício

da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

Situação: Proferida decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados (12/08/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que manteve a decisão agravada e determinou o cumprimento da decisão anterior. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração, com pedido sucessivo de juntada de lista dos filiados com a possibilidade de eventual juntada de lista posterior. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a lista juntada não satisfaz o comando de emenda a inicial, uma vez que não foi juntada autorização específica de cada sindicalizado (07/02/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/05/2017). Processo migrado para o PJE (31/01/2020).

Agravo de Instrumento nº 0025667-61.2016.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Relator: Desembargadora Ângela Catão

Situação: Processo concluso para relatório e voto (16/03/2017). Processo migrado para o PJE (07/06/2020).

Apelação nº 0044411-89.2016.4.01.3400

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargadora Ângela Catão

Situação: Processo concluso para relatório e voto (12/05/2017). Processo migrado para o PJE (12/12/2019). Conclusos para decisão (23/01/2020).

43) GAE CUMULADA COM VPNI

Ação: 0098714-30.2017.4.02.5101

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Mandado de Segurança para que seja respeitado o direito adquirido à percepção da GAE e da VPNI oriunda da incorporação de quintos, ambas incorporadas aos vencimentos, por força de reconhecimento legal e administrativo.

Situação: Indeferido o pedido de liminar ao argumento de que não há o risco de ocorrência de dano irreparável, uma vez que sendo reconhecido o direito ora invocado, resultando em eventual crédito aos filiados, por óbvio que a Administração será instada a quitar tal crédito (10/04/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença denegando a segurança sob o fundamento de que, sendo a lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que veda o acúmulo da GAE e da VPNI nos proventos dos servidores públicos, o que, caso fosse autorizado judicialmente, redundaria em aumento de remuneração do

servidor, o que não é possível ao Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta direta a dispositivos constitucionais (14/09/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que negou provimento os Embargos (29/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/11/2017).

Agravo de Instrumento nº 0003266-07.2017.4.02.0000

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

Relator: Juiz Federal Convocado Jose Eduardo Nobre Matta

Situação: Proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal. O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou prejudicado o Agravo Regimental e deu provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo TCU prevista no Acórdão nº 2.784/2016, até decisão definitiva do Mandado de Segurança. Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado (06/11/2017).

Apelação nº 0098714-30.2017.4.02.5101

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança.

Relator: Desembargador Alcides Martins

Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para deferir a antecipação de tutela recursal, bem como, reformando a sentença, determinar que a autoridade coatora se exima de exigir dos filiados a opção entre a percepção da GAE e da VPNI (07/06/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão não se pronunciou quanto aos servidores que já se aposentaram e acabaram por escolher uma das opções. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que julgou os Embargos do Sindicato parcialmente providos e da União desprovidos (06/12/2018). A União interpôs Recurso Especial, que não foi admitido (02/05/2019). Contra a decisão de inadmissão, a União apresentou agravo e o Sindicato apresentou contrarrazões. Processo remetido ao STJ (08/10/2019).

Agravo em Recurso Especial nº 1602146

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Relator: Ministra Assusete Magalhães

Situação: Proferida decisão que não conheceu do Recurso (29/11/2019). A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para decisão (19/05/2020).

44) AUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ação: 1016474-53.2017.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja mantida a alíquota única de 11% a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei 10.887/2004, sem as alterações e revogações promovidas pela Medida Provisória 805/2017.

Situação: Deferido o pedido de tutela de urgência para manter a contribuição previdenciária dos filiados no percentual único de 11% nos termos da Lei 10.887/2004, sem as alterações da Medida Provisória 805/2017 (22/01/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que foi proferida decisão na ADI 5809 com efeito *erga omnes*, na qual suspendeu o aumento da contribuição previdenciária, além da perda de vigência da Medida Provisória 805. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (1º/03/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença foi omissa quanto à não fixação de honorários. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (09/08/2019). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/05/2020).

Agravo de Instrumento nº 1007830-05.2018.4.01.0000

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

Relator: Desembargador Marcos Augusto de Sousa

Situação: Processo concluso para decisão. Proferida decisão julgando prejudicado o Agravo de Instrumento por perda superveniente do objeto, por ter sido proferida sentença no processo de origem (05/02/2020).

Apelação nº 1016474-53.2017.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

Relator: Desembargador Marcos Augusto de Sousa

Situação: Processo concluso para decisão (11/06/2020).

45) DANO À IMAGEM POR PROPAGANDA SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: 0218284-10.2017.4.02.5101

Tramitação: 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação Civil Pública contra dano à imagem causado por propaganda veiculada pelo Executivo Federal que, em sua tentativa de aprovar a Reforma da Previdência, atribuiu à categoria supostos privilégios que atentariam contra as Contas Públicas.

Situação: Proferida decisão reconhecendo conexão com ação que tramita perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e determinou a remessa ao juízo prevento. Processo arquivado (25/04/2018).

46) DESCONTOS INDEVIDOS TRT

Ação: 0230900-17.2017.4.02.5101

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT1, objetivando determinação de que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000.

Situação: Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência (19/01/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação para que seja determinado que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000) (17/04/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Embargos de declaração rejeitados. Processo remetido ao TRF2 (28/06/2018).

Agravo de Instrumento nº 0001987-49.2018.4.02.0000

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Alcides Martins

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem. Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (14/08/2018).

Apelação nº 0230900-17.2017.4.02.5101

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança.

Relator: Desembargador Alcides Martins

Situação: Proferido acórdão mantendo a sentença (19/09/2019). Recurso Especial interposto pela União. Proferido acórdão que não

admitiu o Recurso Especial (28/01/2020). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (10/06/2020). Processo recebido do STJ. Processo concluso para decisão (04/01/2021).

Agravo em Recurso Especial nº 1711065

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Relator: Ministra Assusete Magalhães

Situação: Proferida decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal anterior, para que, aguarde o julgamento da revisão das teses firmadas nos temas repetitivos, de modo a viabilizar o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015 (02/10/2020). Processo arquivado (07/12/2020).

47) ZONAS ELEITORAIS

Ação: 0181875-35.2017.4.02.5101

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação Popular, ajuizada em nome de Ricardo Quiroga, objetivando a nulidade das Resoluções do TSE 23.512, 23.520 e 23.522, todas de 2017, além da Portaria TSE 207/201, e de todos os atos editados para concretizar a extinção das Zonas Eleitorais, bem como para que a União se abstenha de realizar o remanejamento de Zonas Eleitorais e modificar as lotações dos servidores, em razão do contido nas Resoluções do TSE 23.512, 23.520 e 23.522, todas de 2017, além da Portaria TSE 207/2017.

Situação: Proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a competência para julgar a causa seria do Tribunal Superior Eleitoral, e não do Juízo Federal de primeira instância (31/01/2018). O Autor interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/05/2018). Processo recebido do TRF2 (14/09/2020). Processo arquivado (07/10/2020).

Apelação nº 0181875-35.2017.4.02.5101

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto por Ricardo Quiroga contra sentença que julgou extinto o processo.

Relator: Desembargador Guilherme Diefenthaler

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso e determinou a remessa da ação à Justiça Eleitoral (19/10/2018). O Autor opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (12/02/2019). O Autor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. A União apresentou contrarrazões. Proferida decisão que inadmitiu os recursos (18/06/2019). O Autor

interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (01/08/2019). Processo recebido do STJ (24/07/2020). Processo arquivado (14/09/2020).

Agravo em Recurso Especial nº 1555081

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto por Ricardo Quiroga contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Relator: Ministro Herman Benjamin

Situação: Proferida decisão que não conheceu do recurso sob o fundamento de que não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (05/09/2019). Ricardo Quiroga interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (19/12/2019). Ricardo Quiroga opôs Embargos de Declaração. Ricardo Quiroga apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso. Proferida decisão que homologou o pedido de desistência (03/03/2020). Processo arquivado (12/06/2020).

48) CONVOCAÇÃO RECESSO (TRE)

Ação: 0502795-54.2017.4.02.5101

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva contra o Ato GP nº 594/2017 da Presidência do TRE/RJ, buscando o direito dos servidores de optarem por trabalhar ou não no recesso judiciário de que trata o art. 62, I da Lei 5.010/66, bem como da opção de receberem em dobro o adicional por serviços extraordinários ou as horas de compensação.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a medida liminar, por entender que o risco de dano sustado pelo Sindicato a justificar o pedido da medida de urgência não mais se justifica, tendo em vista o término do recesso forense (26/02/2018). A União apresentou contestação. Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos sob o fundamento de que não importa o trabalho no período de recesso, mas sim se o máximo a que se encontra obrigado é superado. Apenas a partir desse patamar é que se torna obrigatória a remuneração com o adicional. Se a Administração prevê a compensação para o trabalho em regime de plantão, dá a respectiva contraprestação para o período (24/07/2019). O Sindicato interpôs Apelação. Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (01/09/2019).

Apelação nº 0502795-54.2017.4.02.5101

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Poul Erik Dyrlund

Situação: Processo concluso para decisão (24/06/2020).

49) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ação: 5011868-51.2019.4.02.5101

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva objetivando a manutenção dos descontos/consignação em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical.

Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar à União que mantenha os descontos em folha das contribuições sindicais mensais devidas ao Sindicato pelos filiados (08/03/2019). Proferida sentença extinguindo o processo sob o fundamento de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a Medida Provisória nº 873/2019, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho de 2019 (15/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Sentença proferida negando provimento aos Embargos de Declaração sob o fundamento de que inexistente razão para condenação em honorários (30/08/2019). Recurso de Apelação interposto pelo Sindicato. Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (30/10/2019).

Apelação nº 5011868-51.2019.4.02.5101

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

Relator: Desembargador Guilherme Couto de Castro

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso uma vez que a condenação em honorários advocatícios não ocorre, em regra, no bojo de ação civil pública (25/06/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (11/08/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que inadmitiu o recurso (29/10/2020). O Sindicato interpôs Agravo. Proferido despacho que intimou a União a apresentar contrarrazões (25/11/2020).

50) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - DOENÇAS INCAPACITANTES

Ação: 5018715-35.2020.4.02.5101

Tramitação: 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação, especialmente os inativos e pensionistas com doenças incapacitantes.

Situação: Proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que inexistente parâmetro seguro para aferição do eventual caráter confiscatório da tributação (27/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que converteu o feito em diligência para que o Sindicato promovesse a juntada de ata da assembleia que autorizou a propositura

da ação e lista dos substituídos com respectivos endereços, sob pena de extinção (03/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo suspenso em razão do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento (15/01/2021).

Agravo de Instrumento nº 5003794-48.2020.4.02.0000

Tramitação: 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a tutela provisória.

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (24/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (21/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (27/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (05/01/2021). Processo concluso para decisão (07/01/2021).

Agravo de Instrumento nº 5012867-44.2020.4.02.0000

Tramitação: 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de ata de assembleia que autorizou a propositura da ação, com lista dos substituídos e respectivos endereços.

Situação: Proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo (16/09/2020). A União apresentou contrarrazões (25/11/2020). Processo incluído em pauta da sessão virtual do dia 08/02/2021 (28/01/2021).

51) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - ALÍQUOTAS

Ação: 5012245-85.2020.4.02.5101

Tramitação: 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições

Situação: Deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União se abstenha de implementar, em favor dos filiados, a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária, até ulterior decisão do juízo (23/03/2020). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a aplicação de multa diária e nova intimação da Procuradoria, vez que a decisão que deferiu o pedido liminar, ainda não fora cumprida (13/04/2020). Proferido despacho que não analisou o pedido, prejudicado pela decisão do Agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação de tutela recursal (05/05/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento não se verifica

ofensa à garantia da irredutibilidade dos vencimentos/proventos/subsídios, cujo caráter não é absoluto e não é oponível ao Poder Público a pretensão que “*vis obstar o aumento dos tributos, a cujo conceito se subsumem as contribuições sociais, como as contribuições pertinentes à seguridade social, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva*”, consoante demonstrado no julgamento da ADI 2010 (11/12/2020). O Sindicato irá recorrer da decisão (29/01/2020).

Agravo de Instrumento nº 5003175-21.2020.4.02.0000

Tramitação: 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Relator: Desembargador Luiz Antônio Soares

Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (15/04/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (17/04/2020). O Sindicato apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (12/05/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (24/05/2020). Processo incluído em pauta de julgamento (24/08/2020). Publicado acórdão que, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Interno e deu provimento ao Agravo de Instrumento (04/09/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (23/09/2020). A União apresentou contrarrazões (29/09/2020). Processo incluído novamente em pauta de sessão virtual (16/11/2020). Publicado acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração (30/11/2020). Em razão da superveniência de sentença nos autos de origem, o Sindicato apresentará pedido de antecipação de tutela recursal no recurso de apelação.

52) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - REGRAS DE TRANSIÇÃO

Ação: 5014077-56.2020.4.02.5101

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva afim de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos filiados protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que o deferimento pode ocasionar a irreversibilidade do provimento jurisdicional (24/08/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (17/09/2020). A União apresentou contestação (02/10/2020). O Sindicato apresentou réplica (24/11/2020). Autos com Juiz para decisão (18/01/2021).

Agravo de Instrumento nº 5012248-17.2020.4.02.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Desembargador Sérgio Schwaitzer

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (19/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (15/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (16/11/2020). A União foi intimada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno (17/12/2020).

53) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - NULIDADES

Ação: 5014096-62.2020.4.02.5101

Tramitação: 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva para assegurar o direito dos substituídos de terem garantido, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo trabalhado antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, independentemente da comprovação de contribuição referente ao período, vez que à época a legislação não exigia a prova do recolhimento.

Situação: Proferida sentença indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que configurada a ausência de interesse processual, pois caberá ao Supremo Tribunal Federal a decisão definitiva de mérito em ação direta de inconstitucionalidade (09/03/2020). O Sindicato interpôs recurso de apelação (31/03/2020). A União apresentou contrarrazões (17/06/2020). Processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (18/06/2020).

Apelação nº 5014096-62.2020.4.02.5101

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Desembargador Sérgio Schwaitzer

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

Situação: Processo incluído em pauta de julgamento virtual (11/11/2020). Publicado acórdão que deu provimento à apelação, por unanimidade, sendo a sentença anulada para que seja dado regular prosseguimento ao feito na primeira instância (16/11/2020).

54) DEVOLUÇÃO DE PSS SOBRE A GAS

Ação: 5021122-14.2020.4.02.5101

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva objetivando a devolução da contribuição previdenciária sobre a GAS, com pedido de sobrestamento deste processo até que transite em

julgado o processo nº 0016803-97.2008.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Situação: Sentença proferida extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida carece de interesse de agir (13/04/2020). O Sindicato interpôs apelação contra a decisão (22/05/2020). A União apresentou contrarrazões. (21/07/2020). Processo remetido ao Tribunal Regional da 2ª Região (22/07/2020).

Apelação nº 5021122-14.2020.4.02.5101

Tramitação: 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Desembargadora Letícia de Santis Melo

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

Situação: Processo incluído em pauta de julgamento virtual (14/09/2020). Publicado acórdão que negou provimento à apelação, por unanimidade, sendo mantida a sentença que extinguiu o feito (24/09/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/10/2020).

55) JORNADA DE TRABALHO - COVID-19

Ação: 5003334-61.2020.4.02.0000

Tramitação: Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Desembargador Messod Azulay Neto

Objeto: Mandado de Segurança para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que continuam trabalhando durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que o direito não parece plausível, dada a diferença entre os fatos apresentados pelo Sindicato em comparação com os trazidos pela Advocacia Geral da União, que delineou a atividade produzida em observância ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde e demais órgãos responsáveis pela coordenação de esforços para enfrentar a situação que se apresenta (17/04/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (12/05/2020). O recurso foi desprovido por unanimidade em sessão virtual (01/07/2020). Processo transitado em julgado (15/08/2020).

56) JORNADA DE TRABALHO - COVID-19

Ação: 0100661-37.2020.5.01.0000

Tramitação: Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Relatora: Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes

Objeto: Mandado de Segurança para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que permanecem trabalhando durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

Situação: Proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para determinar que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adote as medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos oficiais de justiça em atividade, fornecendo, para cada servidor, de imediato, acesso a álcool em gel, máscaras e luvas de proteção, enquanto perdurar os riscos de contaminação (08/04/2020). Ratificada a decisão que deferiu em parte o pedido liminar em julgamento da Sessão Virtual de 21/05/2020 a 28/05/2020 (01/06/2020). A Presidência do TRT1 apresentou informações (13/11/2020). O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (14/01/2021).

57) PARCELA OPÇÃO

Ação: 5053445-72.2020.4.02.5101

Tramitação: 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva em face da União que busca declarar o direito dos substituídos que preencheram os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ao pagamento da parcela opção, independentemente da data em que preencheram os requisitos para a aposentadoria.

Situação: Proferido despacho que postergou a análise do pedido de tutela de urgência e determinou a intimação da União (25/08/2020). A União apresentou contestação (11/09/2020). Indeferido o pedido de tutela de urgência, entendendo o magistrado a necessidade de maior aprofundamento na matéria posta nos autos (16/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (09/10/2020). Apresentada Réplica (13/11/2020). Mantida a decisão de inferimento do pedido de tutela de urgência e determinada a conclusão dos autos para sentença (/12/2020).

Agravo de Instrumento nº 5013381-94.2020.4.02.0000

Tramitação: 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Relator: Desembargador Poul Erik Dyrland

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (22/10/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (17/11/2020). Proferido despacho intimando a União a apresentar contrarrazões ao recurso (17/11/2020).

58) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ

Ação: 5070892-73.2020.4.02.5101

Tramitação: 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Mandado de Segurança Coletivo em face de ato omissivo do Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, da Diretora-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

objetivando seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416/06, com a conseqüente incorporação da parcela no vencimento básico para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações, sem prejuízo do pagamento das diferenças remuneratórias.

Situação: A União apresentou contestação (03/11/2020). A Diretoria do Foro da SJRJ, a Presidência do TRF2, a Diretora-Geral do TRE/RJ e a Presidência do TRT1 apresentaram informações (24/11/2020). O Ministério Público Federal apresentou parecer (10/12/2020). Autos com Juiz para sentença (15/12/2020).

59) JORNADA EXTRAORDINÁRIA - BANCO DE HORAS

Ação: 5093721-48.2020.4.02.5101

Tramitação: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Objeto: Ação coletiva que busca anular o Ato GP Nº 288/2020, de 24 de setembro de 2020, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e declarar o direito dos servidores que trabalham em escala presencial, revezamento ou remota ao cômputo qualificado da jornada extraordinária prestada em finais de semana e dias não úteis para todos os fins especialmente para o pagamento em pecúnia do adicional por serviços extraordinários, ressalvada a possibilidade de opção do servidor pelo banco de horas, sem a exigência da jornada diária e presencial de 8h e semanal de 40h.

Situação: Proferido despacho determinando a citação da União (13/01/2021).

60) JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PLANTÃO

Ação: 0600903-51.2020.6.19.0000

Tramitação: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Relator: Desembargadora Kátia Valverde Junqueira

Objeto: Mandado de Segurança Coletivo buscando anular o § 1º do artigo 5º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como dos atos dele derivados, para assegurar aos servidores convocados para o plantão do recesso forense de que trata o inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 1966, o cômputo qualificado da jornada extraordinária, independentemente de ser realizada presencialmente ou remotamente, bem como sem a exigência de serviço presencial prévio

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido liminar, entendendo o julgador não haver plausibilidade e perigo da demora do direito (19/12/2020). O Vice-Presidente e Corregedor do TRE/RJ apresentou informações (23/12/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (28/12/2020). O Presidente do TRE/RJ apresentou informações (15/01/2021).